



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025596-63.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é apelada KATIUCHA LIMA DE CARVALHO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025596-63.2022.8.26.0562

Apelante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - CEUBAN

Apelado: Katiucha Lima de Carvalho dos Santos

Comarca de Poá – 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 38939

Prestação de serviços escolares. Execução de Título Extrajudicial. Sentença de improcedência. Apelo da exequente.

Inocorrência de prescrição incorrente. Demora na citação que não pode ser imputada à autora. Interrupção da prescrição com retroação dos seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC/73).

Apelação provida.

A r. sentença proferida a f. 112/115 destes autos de ação monitória, movida por **CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN**, em relação a **KATIUCHA LIMA DE CARVALHO DOS SANTOS**, declarou prescrita a pretensão de cobrança das mensalidades inadimplidas, com fundamento no fundamento no art. 206, § 5º, I do CC, condenando a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Apelou a autora (f. 127/136), alegando, em suma, que: (a) a sentença é nula pois o juiz não lhe oportunizou a possibilidade de manifestar acerca da suposta prescrição; (b) houve erro na interpretação da sentença ao art. 240, § 1º do CPC; (c) a sentença admite que a ação foi protocolada antes da fluência do prazo prescricional, no entanto, entende que ocorreu a prescrição por não ter sido efetivada a citação; (d) nos termos do art. 240, § 1º do CPC a

citação retroagirá à data da propositura da ação; (e) inexistente inércia da autora; (e) realizou três tentativas de citação, sobrevivendo informação de a ré residir em Portugal; (f) requereu expedição de ofício para a confirmação da residência no exterior; (g) não obstante a pendência de resposta desse ofício, o Magistrado declarou a prescrição.

A apelação, preparada (f. 137/138), não foi contrarrazoada.

É o relatório.

A decisão dos embargos foi disponibilizada no DJE em 26 de setembro de 2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 125). A apelação, protocolada em 16 de outubro de 2024, é tempestiva.

A autora ajuizou a presente monitória, alegando que, em 06/12/2017 firmou com a ré termo de confissão de dívida em relação a débitos de mensalidades escolares do curso de Pedagogia. O instrumento de confissão de dívida previa o pagamento do débito em cinco parcelas, com vencimentos entre janeiro e maio de 2018, totalizando o valor de R\$ 849,15. A ré, porém, não efetuou o pagamento de nenhuma parcela.

A ação foi ajuizada em 27/09/2022, dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, I do CC.

A r. sentença, no entanto, entendeu que houve ocorrência de prescrição, em razão da demora da citação, considerando que não se aplica a regra da retroatividade da interrupção da prescrição, diante do decurso de tempo superior ao de cinco anos após o vencimento do débito.

Resguardado o entendimento do douto Magistrado, é certo que o art. 240, §§ 2º e 3º do CPC/15 estabelece que incumbe ao autor adotar as providências necessárias para a citação do réu no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se aplicar a interrupção da prescrição nos termos do disposto no §1º.

O § 3º desse dispositivo, no entanto, ressalva que “a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”.

Não se olvida que desde o ajuizamento da ação, setembro de 2022 até a data da sentença, setembro de 2024 decorreram 2 (dois) anos. No entanto, a demora não se deu por desídia da autora, mas por demora da própria tramitação do processo no Judiciário.

Neste interim, houve três tentativas de citação: a primeira por carta, em outubro de 2022 (f. 40), a segunda por Oficial de justiça em julho de 2023 (Av. Pres. Tandredo de Almeida Neves, 1496 apto 53A) (f. 55), houve pesquisa de endereço no sistema Sisbajud e após, a terceira tentativa por Oficial de Justiça em junho de 2024 (R. Lasar Segali, 83)

Na terceira tentativa, realizada em 30/06/2024, a mãe da requerida informou que ela está morando em Portugal há 3 anos (f. 91).

Diante da referida notícia, a autora requereu expedição de ofício à Polícia Federal solicitando informações sobre os registros de entrada e saída do país, contendo datas e destinos da ré.

Vê-se, pois, que o atraso na citação da ré não decorreu por negligência da autora, mas por demora na tramitação do processo.

Nos termos da Súmula 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, o afastamento da sentença que reconheceu a prescrição.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para afastar a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

Morais Pucci
Relator